



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº Sec-Sitra 010/2026

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2026.

Excelentíssimo Senhor Ministro
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral
Brasília - DF

Assunto: Direito Administrativo | Servidor Público Federal | Gratificação

Ementa: Resolução TSE nº 23.773, de 18 de agosto de 2026. Instituição da Gratificação por Atuação de Alta Complexidade Técnica e Administrativa (GAACTA) no âmbito da Justiça Eleitoral. Concessão restrita aos servidores ocupantes de cargos em comissão CJ-1 a CJ-4. Considerandos do ato que descrevem fatores estruturais alcançando toda a Justiça Eleitoral, e não atributos do cargo em comissão. Definição de alta complexidade por remissão à investidura, e não à atividade. Alta complexidade que constitui atributo inerente às atribuições das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União. Peculiaridades da Justiça Eleitoral, cujo serviço é prestado por quadro reduzido, em regime cíclico de sobrecarga, e, nas zonas eleitorais, em larga medida por servidores efetivos que não ocupam cargo em comissão. Necessidade de alteração normativa para ampliação do rol de beneficiários. Uniformização da base de cálculo, hoje incidente sobre a remuneração individual de cada beneficiário.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico secretariapolitica@sitraemg.org.br, telefone (31) 4501-1500, por sua Coordenação Geral, com suporte no artigo 8º, III, da Constituição Federal, e no art. 9º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. FATOS E LEGITIMIDADE

A instituição da Gratificação por Atuação de Alta Complexidade Técnica e Administrativa (GAACTA) ocorreu de forma progressiva nos últimos meses, mediante a edição

de atos normativos próprios por diferentes órgãos do Poder Judiciário da União, tendo como justificativa comum a especial complexidade, a responsabilidade e a relevância das atribuições desempenhadas.

O primeiro marco desse movimento foi a Resolução STJ/GP nº 30, de 14 de maio de 2026, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, que instituiu e regulamentou a GAACTA no âmbito daquela Corte, estabelecendo o pagamento de 15% sobre o valor da respectiva remuneração da servidora ou servidor ocupante de CJ-4, CJ-3, CJ-2 e CJ-1.

Ato contínuo, em 20 de maio de 2026, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução Administrativa nº 2.921, estendendo a disciplina da GAACTA ao próprio Tribunal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, com expressa referência à Resolução STJ/GP nº 30.

Em 1º de junho de 2026, o Conselho da Justiça Federal instituiu a GAACTA em seu âmbito, pela Resolução CJF nº 986, e no âmbito da Justiça Federal, pela Resolução CJF nº 987, contemplando os ocupantes de cargos em comissão CJ-4, CJ-3, CJ-2 e CJ-1. Na sequência, em 19 de agosto de 2026, o Conselho Nacional de Justiça e o Supremo Tribunal Federal fizeram o mesmo, pelas Resoluções nº 694 e nº 919, igualmente restritas aos ocupantes de cargos em comissão CJ-1 a CJ-4.

Nesse contexto, este Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.773, de 18 de agosto de 2026, publicada no DJE-TSE nº 143, de 24 de agosto de 2026, que instituiu a GAACTA no âmbito da Justiça Eleitoral, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2026.

Os considerandos do ato apoiam a criação da vantagem na prerrogativa de auto-organização do Poder Judiciário, prevista no art. 96, I, b, e II, b, combinado com o art. 118 da Constituição Federal; no art. 11 da Lei nº 8.868/1994, que atribui a este Tribunal a sistematização e a uniformização da atuação administrativa no âmbito desta Justiça Especializada; no art. 61, VIII, da Lei nº 8.112/1990, que permite deferir retribuições relativas ao local ou à natureza do trabalho; e em um conjunto de dados sobre a dimensão do serviço eleitoral, a saber, o eleitorado de 158,7 milhões de cidadãos, com incremento de 2,3 milhões no último quadriênio, os mais de 29 mil e os mais de 462 mil pedidos de registro de candidatura julgados nos pleitos de 2022 e de 2024, e o volume superior a 1,4 milhão de processos distribuídos entre 2024 e 2025. O último considerando, e apenas ele, refere-se à alta relevância e à singularidade das atribuições dos servidores ocupantes de cargos em comissão de níveis CJ-4 a CJ-1, notadamente em unidades estratégicas das áreas judicial e administrativa.

No corpo do ato, o art. 2º define como atividades de alta complexidade técnica e administrativa o exercício de cargo de provimento em comissão de níveis CJ-4, CJ-3, CJ-2 e CJ-1 em unidades da Justiça Eleitoral, excluindo, no parágrafo único, os titulares de carreiras jurídicas cedidos sujeitos a regime remuneratório de subsídio. O art. 3º fixa o valor da gratificação em 15% aplicados sobre a respectiva remuneração do servidor ocupante desses cargos. O art. 4º atribui à

parcela natureza indenizatória, afastando a sua integração à remuneração e às bases de cálculo previdenciária e de quaisquer adicionais e gratificações. O art. 5º assegura a percepção da gratificação durante afastamentos e licenças legais.

Percebe-se, assim, a formação de um quadro normativo que revela a adoção sucessiva e abrangente da GAACTA pelos Tribunais e Conselhos do Poder Judiciário da União, com a mesma justificativa e recorte de destinatários. É justamente esse recorte que motiva o presente requerimento: os atos reconhecem que determinadas atividades exigem grau elevado de complexidade técnica e administrativa, mas restringem o pagamento aos ocupantes de cargos em comissão, como se a alta complexidade fosse atributo exclusivo desses cargos.

Essa premissa não encontra respaldo na legislação de regência das carreiras do Poder Judiciário da União, que reconhece a elevada complexidade como característica inerente aos cargos efetivos, e tampouco se sustenta diante dos próprios considerandos da Resolução, conforme se demonstrará adiante.

Não é de hoje que as entidades sindicais representativas dos servidores do PJU pleiteiam a efetiva valorização da carreira, indicando, entre os fatores que reclamam a necessidade de reestruturação remuneratória, justamente aqueles agora invocados para justificar a criação da GAACTA.

Assim, a despeito do crescente grau de complexidade e relevância das atribuições desempenhadas pelos servidores efetivos, não houve a necessária revisão da estrutura gratificatória dessas carreiras, contexto fático que fundamenta a presente petição.

Trata-se, portanto, da defesa administrativa de interesse coletivo dos servidores representados pelo SITRAEMG, conforme autorizam o seu estatuto (anexo) e o artigo 9º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999.

2. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DE AGIR

O artigo 8º, III, da Constituição Federal, e o art. 9º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999 reconhecem a legitimidade das entidades sindicais para, em defesa de direitos e interesses coletivos, figurarem como interessadas em processo administrativo, independentemente de autorização individual dos representados.

O SITRAEMG é a entidade sindical representativa dos servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais, categoria que abrange os servidores da Justiça Eleitoral lotados no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e nas zonas eleitorais do Estado, todos alcançados pela Resolução TSE nº 23.773/2026 e, portanto, diretamente atingidos pelo recorte de beneficiários que ora se questiona.

Diante disso, e por se tratar de matéria cuja disciplina cabe a este Tribunal Superior Eleitoral em todo o âmbito da Justiça Eleitoral, conforme reconhece o próprio ato ao invocar o art. 11 da Lei nº 8.868/1994, dirige-se o presente requerimento a Vossa Excelência, para que seja processado e submetido a quem de direito.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Da alta complexidade como atributo inerente às carreiras do Poder Judiciário da União, e não exclusividade dos cargos em comissão

A instituição da GAACTA em diferentes órgãos do Poder Judiciário revela o reconhecimento institucional de que determinadas atividades, em razão de sua natureza, exigem elevado grau de complexidade, responsabilidade e relevância. Esse reconhecimento, todavia, não pode ficar restrito aos servidores investidos em cargos em comissão, porquanto a complexidade constitui característica objetiva da atividade desempenhada, e não atributo decorrente da forma de investidura ou do vínculo de confiança que caracteriza o cargo comissionado.

É a própria Lei nº 11.416/2006, que disciplina as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e se aplica aos servidores da Justiça Eleitoral, que reconhece expressamente a elevada complexidade como atributo das atribuições da carreira, e não apenas do cargo em comissão eventualmente exercido por seu titular:

“Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;”

Nota-se, portanto, que o legislador, ao definir as atribuições da carreira de Analista Judiciário, já qualificou como de elevado grau de complexidade tarefas exercidas independentemente da ocupação de cargo em comissão, tais como o assessoramento, o estudo, a pesquisa e a elaboração de pareceres e informações, atividades cotidianas de inúmeros servidores efetivos.

O mesmo se observa quanto à carreira de Técnico Judiciário, cuja evolução legislativa reforça a elevada qualificação técnica exigida para o exercício do cargo. A Lei nº 14.456/2022, ao alterar a Lei nº 11.416/2006, passou a exigir curso de nível superior completo como requisito de ingresso na carreira, exigência cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 7709. O próprio artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 14.456/2022 define as funções de Analista e Técnico Judiciário como essenciais à atividade jurisdicional.

Dessa forma, a elevada complexidade não é atributo excepcional, conferido apenas a quem exerce cargo em comissão; é, isto sim, característica inerente ao próprio desenho das carreiras do PJU, tal como estabelecido pelo legislador ordinário. O fato de o servidor não ocupar cargo em comissão não afasta, por si só, o elevado grau de complexidade, responsabilidade e exigência técnica das atribuições que efetivamente desempenha.

É precisamente nesse ponto que a Resolução TSE nº 23.773/2026 se afasta da lei que rege as carreiras. O seu art. 2º não descreve as atividades que reputa complexas: declara que atividade de alta complexidade técnica e administrativa é o exercício de cargo em comissão de níveis CJ-4 a CJ-1 em unidades da Justiça Eleitoral. A definição é circular, porque converte um dado de investidura em conceito de complexidade e desloca o critério do que o servidor faz para o cargo que ele ocupa. A Lei nº 11.416/2006 procede de modo inverso, ao qualificar como de elevado grau de complexidade tarefas identificadas por seu conteúdo e atribuídas à carreira, e não ao comissionamento.

Essa conclusão é corroborada pelos próprios fundamentos que embasaram a criação da GAACTA. Os considerandos da Resolução TSE nº 23.773/2026 apontam, como causas da instituição da gratificação, fatores estruturais e sistêmicos que atingem toda a Justiça Eleitoral, quais sejam o expressivo aumento do volume processual e julgamento de registro de candidaturas, bem como o aumento do eleitorado. Nenhum desses fatores é específico ou exclusivo do exercício de cargo em comissão: todos eles repercutem, em igual ou maior medida, sobre o trabalho cotidiano dos ocupantes de cargo efetivo.

Se a própria motivação do ato normativo reconhece que a alta complexidade decorre de fatores que alcançam toda a estrutura funcional, não há fundamento razoável para que seus efeitos sejam restringidos a um grupo isolado de servidores, sob pena de o critério de concessão da vantagem se divorciar da causa que a justifica.

3.2. Da valorização pela complexidade, fundamento da GAACTA

Vale registrar, em rápida digressão, que o exercício de cargo em comissão já é retribuído por mecanismo remuneratório próprio: a Lei nº 11.416/2006 faculta ao servidor efetivo investido em CJ optar pela remuneração do cargo de origem acrescida de 65% do valor do respectivo cargo comissionado, exatamente como contrapartida pelo desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento inerentes a essa investidura. Há, portanto, instrumento legal específico e preexistente para compensar esse tipo de atribuição, fato gerador diverso daquele que motivou a criação da GAACTA.

Tanto assim é que a causa declarada na instituição da gratificação está nos dados de eleitorado, de registros de candidatura e de volume processual que o próprio ato reuniu. Por conseguinte, a GAACTA não se destina a remunerar novamente algo que a Lei nº 11.416/2006 já remunera, mas a valorizar pecuniariamente uma complexidade que permeia todos os cargos das carreiras do Poder Judiciário da União, e não apenas os comissionados. Manter o benefício restrito

aos ocupantes de CJ é descolar o critério de concessão da própria causa que o ato normativo elegeu para justificá-lo, descompasso que a alteração ora requerida busca corrigir.

Ainda, o artigo 61, inciso VIII, da Lei nº 8.112/1990 autoriza a concessão de gratificações e de outras vantagens aos servidores públicos civis da União relacionadas ao local ou à natureza do trabalho, e foi nesse fundamento que a Resolução expressamente se apoiou. Ora, o mesmo fundamento que amparou a instituição da vantagem sustenta a sua extensão aos ocupantes de cargos efetivos, como forma de reconhecer a natureza das atividades que eles efetivamente desempenham.

O princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, impõe tratamento equivalente a situações semelhantes, salvo justificativa razoável e proporcional para a distinção. No âmbito da Administração Pública, essa exigência é reforçada pelos princípios da impessoalidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, e pelo art. 39, § 1º, da Constituição, que determina que a fixação dos padrões remuneratórios observe a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos.

A causa da GAACTA, repise-se, está na sobrecarga estrutural da Justiça Eleitoral, e não no exercício de direção, chefia ou assessoramento; por isso, o círculo de servidores alcançados pela vantagem há de corresponder a essa mesma causa, sob pena de a norma perder coerência interna entre motivação e efeitos. Segue-se, daí, que ampliar o benefício aos demais servidores é o que efetivamente realiza a finalidade declarada pelo próprio ato normativo, em consonância com os princípios da isonomia e da impessoalidade.

A medida também se alinha ao princípio da eficiência, na medida em que a valorização de toda a força de trabalho contribui para o comprometimento institucional, a preservação de um ambiente organizacional adequado e a manutenção da produtividade e da qualidade da prestação jurisdicional.

4. DA NECESSIDADE DE COERÊNCIA NA POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS DA JUSTIÇA ELEITORAL

4.1. Da exclusão dos servidores efetivos e da assimetria interna que dela resulta

A instituição da GAACTA evidencia uma escolha de política institucional de valorização dos servidores submetidos a atividades que demandam elevado grau de complexidade, responsabilidade e relevância. Ocorre que a gratificação foi instituída exclusivamente em favor dos ocupantes de cargos em comissão, deixando à margem os servidores ocupantes de cargos efetivos, cuja atuação é igualmente marcada pela alta complexidade reconhecida pela própria Lei nº 11.416/2006.

A assimetria fica evidente na leitura dos considerandos da Resolução TSE nº 23.773/2026. Dos seis fundamentos ali declinados, cinco são estruturais e dizem respeito à Justiça Eleitoral como um todo: a prerrogativa de auto-organização, a uniformização da atuação administrativa, a autorização do art. 61, VIII, da Lei nº 8.112/1990 e, sobretudo, os dados de

eleitorado, de registros de candidatura e de processos distribuídos. Nenhum deles é atributo do cargo em comissão.

Apenas o último considerando se refere aos comissionados, e o faz por afirmação, sem demonstrar que a demanda descrita nos anteriores recaia sobre eles com exclusividade. Os 158,7 milhões de eleitores, os mais de 462 mil pedidos de registro de candidatura do pleito de 2024 e o 1,4 milhão de processos distribuídos entre 2024 e 2025 são atendidos, cadastrados, instruídos e movimentados por toda a força de trabalho da Justiça Eleitoral.

Essa exclusão merece ser reavaliada, sobretudo porque a complexidade não constitui atributo inerente à denominação do cargo, mas característica da atividade efetivamente desempenhada. A demanda de trabalho não é suportada exclusivamente pelos ocupantes de cargos em comissão: servidores efetivos participam diariamente do processamento, da análise, da movimentação e do suporte de toda a atividade do Tribunal e das zonas eleitorais, contribuindo diretamente para que a instituição cumpra sua missão.

Nesse cenário, a exclusão desses servidores produz uma assimetria no interior da própria força de trabalho, pois se reconhece a existência de encargos diferenciados e se institui vantagem para determinado segmento, sem considerar que servidores das carreiras efetivas estão submetidos às mesmas condições de complexidade e sobrecarga que justificaram a criação da gratificação.

Na Justiça Eleitoral, o descompasso entre a causa da vantagem e o seu círculo de destinatários é ainda mais visível, e por razões que dizem respeito ao próprio desenho do serviço eleitoral.

A primeira delas diz respeito à própria estrutura das zonas eleitorais, especialmente fora da capital, onde os cartórios funcionam, em regra, com quadros reduzidos e concentram atividades de elevada complexidade técnica e administrativa em poucos servidores efetivos, muitos deles sem qualquer cargo em comissão. O recorte adotado pela Resolução acaba, assim, por excluir justamente aqueles que asseguram cotidianamente o atendimento ao eleitor, o processamento do cadastro eleitoral, a instrução dos feitos e a preparação das eleições, isto é, as atividades que dão concretude aos próprios dados utilizados para justificar a instituição da gratificação.

Também deve ser considerado que em período eleitoral concentra-se volume excepcional de trabalho e impõe jornadas ampliadas, convocações, deslocamentos e responsabilidades diretamente relacionadas à organização, à logística e à segurança do processo eleitoral. Esses encargos não decorrem da ocupação de cargo em comissão, mas da lotação do servidor, das atribuições efetivamente desempenhadas e das necessidades concretas do serviço, alcançando de forma direta os servidores efetivos responsáveis pela execução das atividades eleitorais.

Há, ainda, uma particularidade relevante na composição do quadro de pessoal, já que a Justiça Eleitoral historicamente depende do apoio de servidores requisitados e cedidos diante da insuficiência de seu quadro próprio, realidade que a Lei nº 15.374/2026 buscou enfrentar

mediante a criação simultânea de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Tribunal Superior Eleitoral e nos Tribunais Regionais Eleitorais. Nesse contexto, reconhecer a alta complexidade apenas em relação aos cargos em comissão criados pela própria lei, sem considerar os cargos efetivos igualmente instituídos para suprir as necessidades estruturais da Justiça Eleitoral, conduz a uma leitura incompatível com a lógica da reestruturação promovida pelo legislador.

A extensão da GAACTA representa, assim, medida de coerência institucional e de justiça interna, pois permite que o reconhecimento da alta complexidade acompanhe a realidade do trabalho efetivamente desenvolvido, e não apenas a posição formal ocupada pelo servidor na estrutura administrativa, fortalecendo o comprometimento de toda a força de trabalho com a missão constitucional da Justiça Eleitoral.

4.2. Da uniformidade da base de cálculo da GAACTA

Além disso, subsiste uma questão que o ato normativo resolveu de forma incoerente que é a base de cálculo da vantagem. A Resolução CJF nº 987/2026 vinculou a gratificação ao exercício de cargo em comissão e a calculou sobre o valor da respectiva CJ, assim o valor pago varia conforme o nível do cargo comissionado ocupado, entre CJ-1 e CJ-4.

A consequência prática é que servidores submetidos às mesmas condições de trabalho, ao mesmo acervo processual e ao mesmo grau de complexidade recebem valores distintos, e a distinção não decorre da atividade que a gratificação diz remunerar, mas do nível do cargo em comissão que cada um ocupa.

A justificativa apresentada pelos próprios órgãos enfraquece a adoção de percentuais escalonados. O fato gerador declarado é a atividade extraordinária e não a posição na estrutura administrativa que ocupa determinado cargo comissionado. Dessa forma, identifica-se a necessidade de adoção de base de cálculo uniforme para todos os beneficiários, sobretudo ao considerar a extensão a todos os servidores independentemente de ocupar ou não um cargo em comissão, devendo prevalecer a base de cálculo mais vantajosa aos servidores.

No mais, observa-se que a adoção de parâmetro comum não configura a vinculação ou equiparação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal. No presente caso, se trata de coisa diversa: a fixação de uma única base de cálculo para todos os destinatários da mesma vantagem, que é precisamente o que hoje não ocorre.

5. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, considerando os riscos iminentes e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o **SITRAEMG** requer a este Conselho:

(a) o deferimento de seu ingresso nos autos do Procedimento Normativo nº 0001878-10.2026.4.90.8000, na qualidade de interessado, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999;

(b) a alteração da Resolução CJF nº 987/2026, a fim de estender a Gratificação por Atuação de Alta Complexidade, Técnica e Administrativa, a GAACATA, a todos os servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus, e não apenas aos ocupantes de cargos em comissão CJ-1 a CJ-4;

(c) a alteração da Resolução CJF nº 987/2026 para uniformizar a base de cálculo da gratificação entre todos os beneficiários, adotando-se, dentre os parâmetros o mais vantajoso entre as alternativas a seguir: (c.1) percentual incidente sobre o valor de um único nível de CJ, aplicado indistintamente a todos os beneficiários;

(d) o envio das intimações e notificações deste processo ao endereço eletrônico indicado na qualificação deste pedido.

Respeitosamente,

Alessandra Matias Barbosa
Evandro Antônio da Silva
Marjory Pereira de Sousa
Coordenadores-Gerais